

PROJETO DE LEI Nº 081/2019, DE 04/10/2019.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.901, DE 21 DE DEEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021 – PPA E A LEI MUNICIPAL Nº 1.949, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – LDO, COMPATIBILIZANDO-AS COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.974, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – LOA.

PARECER

1. Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto de Lei nº 081/2019 é compatibilizar as Leis nºs 1.974/2018 – LOA 2019, 1.901/2017 – PPA 2018 a 2021 e 1.949/2018 – LDO 2019, de forma que o Orçamento Anual do Exercício Financeiro de 2019(aprovado pela Lei nº 1974/2018) passa a integrar as Leis nº 1.901/2017 e 1.949/2018, consoante dispõe o art. 1º, caput, do projeto de lei.

No § único do art. 1º consta, expressamente, que as alterações orçamentárias autorizadas no art. 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.974/2018 e realizadas pelo Poder Executivo através de Decreto, passam a integrar a Lei nº 1974/2018(?), a Lei nº 1.901/2017 e a Lei nº 1.949/2018.

2. Verifico que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 088, de 04 de outubro de 2019, na qual o Sr. Prefeito Municipal explicita e justifica os motivos da sua pretensão dizendo, entre outras palavras, que:

(...A alteração proposta está em consonância com os novos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, que preceitua que a LOA não pode conter dispositivos estranhos nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal. [...] Diante desse entendimento do TCE/MT, a compatibilização das 03(três) peças de planejamento, deve ser efetuada em Lei específica, sendo vedada sua inclusão na LOA.

Ressaltamos ainda, que as alterações autorizadas no art. 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, realizadas pelo Poder Executivo através de Decreto, também devem integrar/alterar o PPA, LDO e LOA, para que as 03(três) peças de planejamento fiquem compatíveis...”)

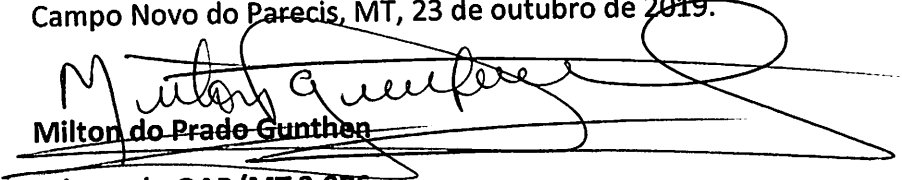
3. É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

4. Todavia, considerando que o presente projeto de lei tem caráter exclusivamente de ordem contábil, tanto que que a Mensagem Legislativa e o Projeto vieram subscritos pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo CONTADOR Sr. EMERSON DE LIMA MIRANDA e não por um Assessor Jurídico, como de praxe.

Isto posto, mesmo considerando não existir, a princípio, nenhum óbice constitucional ou legal, opino no sentido de se colher o PARECER TÉCNICO da Assessoria Contábil sobre a matéria em questão.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 23 de outubro de 2019.


Milton do Prado Gunthor

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico



LEI Nº 1901 (*) de 21 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Campo Novo do Parecis/MT, para o período de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto no art.165, § 1º, da Constituição Federal, através do qual são estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos de I a III.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

I - Mensagem do Governo contendo:

- a) Processo de Elaboração do PPA - metodologia de elaboração do Plano;
- b) Situação Sócio-econômica e Ambiental - uma visão sobre os principais problemas da realidade de Campo Novo do Parecis;
- c) Cenário Fiscal - situação fiscal do Município e a limitação dos recursos para atendimento das Políticas Públicas;
- d) Diretrizes de Governo - decisões estratégicas de atuação do Governo Municipal, sobre as quais se fundamentam as ações para o período do PPA;

II - Anexos demonstrativos contendo:

- a) Anexo I - Programas Temáticos;
- b) Anexo II - Programas de Gestão e Manutenção do Estado, no qual serão incluídas as Operações Especiais e a Reserva de Contingência;
- c) Anexo III - Descrição dos Programas por Eixo Estratégico;
- d) Anexo IV - Metas e Prioridades para o Ano de 2018.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2018 a 2021 será norteado pelos seguintes objetivos estratégicos:

I - realizar as ações de gestão destinadas à manutenção e apoio da atuação do município;

II - manter a execução das obras públicas, bem como a ampliação e melhorias destinadas a infraestrutura urbana e rural do Município;

III - assegurar a qualidade de vida da população através da melhoria continua da estrutura atual do sistema de abastecimento de água;

IV - garantir a cobertura da educação infantil;

V - garantir qualidade no ensino fundamental;

VI - promover instrumento de gestão do sistema de saúde, visando o aperfeiçoamento do uso de informações estratégicas na tomada de decisões, na valorização dos trabalhadores, controle social, no planejamento das ações e avaliações das políticas implantadas;

VII - garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária à saúde com qualidade e equidade, de forma oportuna e humanizada;

VIII - garantir o acesso da população aos serviços de média e alta complexidade, com foco na expansão e fortalecimento das redes de atenção à saúde;

VIII - garantir a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde no município;

IX - aprofundar as investigações de doenças de notificação obrigatória, doenças não transmissíveis, violências e acidentes; realizar o controle dos óbitos e nascimentos; realizar as vacinações, campanhas e bloqueios;

X - contribuir para a redução da vulnerabilidade social, assegurando Políticas Públicas voltadas à população em situação de risco social e/ou violação de direitos. Integrar mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos das crianças e do adolescente, da pessoa idosa, da mulher e da pessoa com deficiência;

XI - realizar entrega das unidades habitacionais, após a finalização das obras de responsabilidade da Caixa Econômica Federal;

XII - garantir políticas públicas voltadas para a geração de emprego e renda, bem como desenvolver ações de qualificação profissional sintonizadas com as demandas do mercado e com as vocações econômicas regionais;

XIII - apoiar diretamente à cadeia produtiva de hortifrutigranjeiro, do leite e da aquicultura;

XIV - desenvolver atividades que visam o desenvolvimento para os próximos 20 anos;

XV - desenvolver estrategicamente e com competitividade a atividade turística, respeitando os pilares da sustentabilidade;

XVI - proporcionar à população a integração social promovendo assim saúde e bem estar;

XVII - promover o desenvolvimento da cultura, preservando o patrimônio histórico, incentivando as artes e difundindo as manifestações culturais.

Capítulo II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA 2018 a 2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II - Programa de Gestão, Manutenção do Estado: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º O Programa Temático é composto por Objetivos, Metas, Indicadores e Valor Global.

§ 1º O objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações orçamentárias e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II - Meta: medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

§ 2º O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados ao programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos objetivos.

Capítulo III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 6º Os Programas constantes do PPA 2018 a 2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo único. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo único. Os valores constantes do Plano Plurianual 2018 a 2021 são referenciais estimados com base nos preços de 2018 e não se constituirão em limites para a programação das despesas anuais expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos, diretrizes e metas dos programas constantes do presente plano, e observará as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais leis que disciplinam a matéria.

Art. 9º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os respectivos Orçamentos Anuais poderão conter programação referente a Emendas Parlamentares, nos termos dos art. 99-A, 99-B e 99-C da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo IV DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 10 A gestão do PPA 2018 a 2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018 a 2021.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Finanças definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2018 a 2021.

Art. 11 O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação da execução orçamentária e financeira das ações integrantes dos Programas Temáticos e dos Programas de Gestão e Manutenção do Estado, explicitando se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - avaliação dos Indicadores dos Programas Temáticos, de modo a evidenciar o índice de realização dos Objetivos e Metas do PPA.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018 a 2021, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 13 A revisão do PPA será realizada:

I - pela Secretaria de Administração a qualquer tempo, para a atualização das informações relativas:

- a) aos Indicadores dos Programas;
- b) aos Órgãos Responsáveis pelos Objetivos;
- c) às Metas, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária.

II - pela Secretaria de Finanças, ao menos uma vez por ano, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de abertura de créditos adicionais, mediante:

- a) alteração do Valor Global dos Programas;
- b) inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias;
- c) inclusão, exclusão ou alteração de Metas;

III - por meio de projeto de lei de revisão nos casos em que seja necessário:

- a) criar ou excluir Programa ou alterar a sua redação;
- b) criar ou excluir Metas e ações orçamentárias, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.

§ 1º As atualizações de que tratam os incisos I e II do caput serão informadas ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2018 a 2021.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

ALVARO JOSE BARBOSA
Secretário Municipal de Administração

Autoria: Poder Executivo Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

(*) Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 04 de maio de 2018, onde se lê: "Lei nº 2.001/2017", leia-se "Lei nº 1.901/2017"

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2018

LEI Nº 1949, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 59, inciso X, da Lei Orgânica do Município e, no que couber, às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária;
- IV - disposições finais.

Capítulo I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 serão estabelecidas em Anexo específico do Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, as quais obedecerão aos seguintes critérios:

- I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - promover o desenvolvimento econômico e social integral do Município;
- III - contribuir para a consolidação de uma consciência de gestão fiscal responsável e permanente;
- IV - evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.

§ 1º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo I - Metas Fiscais e do Anexo II - Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

§ 2º Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo fará a revisão do valor das metas físicas a que se refere o caput, para adequar à estimativa da receita elaborada em conformidade com o art.12, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Da mesma forma, por ocasião do projeto da Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a reformular os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Art. 3º A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A LOA - Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida;

VII - outras despesas de capital.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 7º O Projeto da Lei Orçamentária Anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios.

§ 1º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

I - situação econômica e financeira do Município;

II - demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - exposição da receita e da despesa.

§ 2º Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494, de 30 de junho de 2007;

II - programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal.

III - demonstrativo da renúncia de receita, quando houver.

§ 3º Integrarão a Lei Orçamentária Anual, os seguintes demonstrativos:

I - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Quadros Demonstrativos da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964;

III - Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das Dotações por Órgãos do Governo e da administração, Anexo VI da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculo com os recursos, Anexo VIII da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Quadro Demonstrativo de Realização de Obras e Prestação de Serviços;

VIII - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;

X - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

XI - Quadro de Detalhamento de Despesas.

§ 4º Integra a Lei Orçamentária Anual o Anexo de Emendas Individuais, conforme determinação do art. 34, Seção III, do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais, nos moldes do Anexo IV desta Lei.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º A Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 9º A Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 A Lei Orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;

II - modernização da ação governamental;

III - equilíbrio entre receitas e despesas;

IV - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 12 A Lei Orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 2º Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de outubro de 2019, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 13 No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2019.

Seção I

Da Instituição, da Previsão e da Efetivação da Receita

Art. 14 As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da Administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta Lei.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - atualização da planta genérica de valores;

III - a expansão do número de contribuintes.

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar às respectivas despesas.

§ 3º Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, as metas fiscais serão revistas por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo II, desta Lei.

Art. 15 Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 16 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Poder Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 17 Não serão objetos de limitações de despesas:

I - das obrigações constitucionais e legais do ente (despesas com pessoal e fundos);

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso as despesas atendidas com recursos de contrapartida de convênios.

Art. 18 Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19 O Executivo Municipal disponibilizará ao Poder Legislativo, no mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Parágrafo único. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais- FUNSEM, deverá encaminhar à Prefeitura Municipal sua proposta orçamentária, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício de 2019.

Art. 20 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21 Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de Lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em Lei específica, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Seção II Da Geração de Despesa

Art. 22 Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 23 A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares.

~~§ 1º A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, em obediência ao inciso VI do art. 167, da Constituição Federal; (Revogado pela Lei nº 1970/2018)~~

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesa e fontes de recursos em projetos, atividades e operações especiais já existentes.

§ 3º Na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 4º Entendem-se como projetos em andamento aqueles constantes do orçamento anual, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2018, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 24 O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos arts. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 25 A Lei Orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 26 As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 27 As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 28 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal poderá conceder subvenções, auxílios ou contribuições somente para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino, esporte e cultura, ou representativas da comunidade escolar;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - voltadas para as ações de assistência social;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos que participem da execução de programas nacionais, estaduais ou regionais;

V - instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município;

VII - voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as exigências contidas na Instrução Normativa nº 001/97-STN e alterações posteriores.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31 As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária.

§ 1º Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 2º As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão nas demais atividades de custeio.

Art. 32 O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimônio municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos, será realizado na forma da Lei Municipal nº 1.213/2007.

Art. 33 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas na programação das despesas e nas metas físicas realizadas e

apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e ainda ao seguinte:

I - as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativo ao mês de julho de 2018;

II - serão incluídas dotações para desenvolvimento e aperfeiçoamento, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, visando o preenchimento dos cargos e funções, bem como processo seletivo simplificado, nos termos da Lei.

§ 2º No exercício financeiro de 2019, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar ou extinguir cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras e admitir pessoal, na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º Na execução orçamentária de 2019, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Município:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores da educação e da saúde, ou quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a coletividade.

Seção III

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 35 O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

Parágrafo único. O Executivo deve adotar todos os meios e medidas necessárias à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 36 As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da previsão de receita de impostos e transferências de impostos, com base no orçamento em vigência, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2019 na Câmara Municipal,

garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individual aprovado.

Art. 37 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput do art. 35, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos realizada no exercício de 2018.

Art. 38 Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 39 As programações orçamentárias previstas no art. 36 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 40 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do art. 36, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º Para o cumprimento dos prazos previstos nos incisos III e IV do caput, prevalece a data que primeiro ocorrer.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso IV sem que tenha havido deliberação, proceder-se-á ao remanejamento das respectivas programações, na forma autorizada na Lei Orçamentária, a contar do término do prazo para deliberação do projeto de lei, considerando-se este prejudicado.

Art. 41 Após o prazo previsto no § 2º e no inciso IV do caput do art. 39 desta Lei, as programações orçamentárias previstas no art. 36 não serão de execução obrigatória.

Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do art. 39.

Art. 42 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 36 desta Lei, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de imposto e transferência de impostos realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Os restos a pagar referidos no caput restringem-se aos decorrentes das programações especificadas no art. 36 desta Lei.

Art. 43 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Parágrafo único. O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do art. 39.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 45 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Até o final dos meses de maio e setembro de 2019, e de fevereiro de 2020, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 46 As contas apresentadas pelo Executivo Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 47 Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48 O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 49 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 50 O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo até 15 (quinze) de outubro de 2018, devendo ser aprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu protocolo e devolvido para ser sancionado em até 5 (cinco) dias úteis da data do autógrafo do referido projeto, nos termos da Lei Orgânica, Título VII, das Disposições Transitórias e Finais, art. 1º, inciso III.

Parágrafo único. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 51 As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 03 dias do mês de outubro de 2018.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

Download: Anexo - Lei nº 1949/2018 - Campo Novo do Parecis-MT
(www.leismunicipais.com/MT/CAMPO.NOVO.DO.PARECIS/ANEXO-LEI-1949-2018-CAMPO-NOVO-DO-PARECIS-MT.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/12/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



LEI Nº 1974, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO
NOVO DO PARECIS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita Bruta em R\$ 190.897.296,40 que após a dedução da Receita Tributária de R\$ 3.444.494,00, bem como para a formação do FUNDEB, no valor de R\$ 17.316.602,40, resulta na Receita Estimada de R\$ 170.136.200,00, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 104.628.100,00;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 65.508.100,00 neste compreendidas as receitas da saúde, assistência social e previdência social.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo de Previdência do Servidor Municipal, integrante do Orçamento da Seguridade Social foi fixado em R\$ 26.436.200,00.

Art. 2º A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação vigente, de acordo com o desdobramento abaixo especificado.

Parágrafo único. As fontes de receitas da Administração Indireta - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Campo Novo do Parecis (FUNSEM) são provenientes das contribuições calculadas sobre os vencimentos dos servidores municipais, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas, conforme o desdobramento abaixo especificado:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	136.712.800,00	6.987.200,00	143.700.000,00
1. POR CATEGORIA ECONÔMICA	136.712.800,00	6.987.200,00	143.700.000,00
1. RECEITAS CORRENTES	136.712.800,00	6.660.800,00	143.373.600,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	0,00	326.400,00	326.400,00
2. POR FONTES	136.712.800,00	6.987.200,00	143.700.000,00
1. RECEITAS CORRENTES	157.473.896,40	6.660.800,00	164.134.696,40
1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	32.348.116,40		32.348.116,40
1.2 - Receita de Contribuições	1.348.800,00		1.348.800,00
1.3 - Receita Patrimonial	1.138.200,00	61.800,00	1.200.000,00
1.6 - Receita de Serviços	4.165.610,00		4.165.610,00
1.7 - Transferências Correntes	117.804.252,00	6.599.000,00	124.403.252,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	668.918,00	0,00	668.918,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	0,00	326.400,00	326.400,00
2.1 - Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
2.2 - Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
2.4 - Transferências de Capital	0,00	326.400,00	326.400,00
9. DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-20.761.096,40	0,00	-20.761.096,40
9.1 - Dedução da Receita Tributária	-3.444.494,00	0,00	-3.444.494,00
9.7 - Retenção para o FUNDEB	-17.316.602,40	0,00	-17.316.602,40
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
1. POR CATEGORIA ECONÔMICA	0,00	15.521.500,00	15.521.500,00
1. RECEITAS CORRENTES	0,00	15.521.500,00	15.521.500,00
2. RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00
7. RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS		10.914.700,00	10.914.700,00
2. POR FONTES	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
1. RECEITAS CORRENTES	0,00	15.521.500,00	15.521.500,00
1.2 - Receita de Contribuições		4.899.900,00	4.899.900,00
1.3 - Receita Patrimonial		9.908.600,00	9.908.600,00
1.9 - Outras		713.000,00	713.000,00

Receitas Correntes			
2. RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00
2.2 - Alienação de Bens		0,00	0,00
7. RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTARIAS	0,00	10.914.700,00	10.914.700,00
TOTAL GERAL DA RECEITA (I+II)	136.712.800,00	33.423.400,00	170.136.200,00

Art. 3º A Despesa total é fixada no mesmo montante da Receita total, de R\$ 170.136.200,00, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal R\$ 104.628.100,00;

II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 65.508.100,00, que se refere às dotações da saúde, assistência social e previdência social.

Art. 4º A despesa será realizada de acordo com a especificação dos Anexos desta lei, constantes do Programa de Trabalho e segundo a sua natureza, conforme discriminadas a seguir:

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	104.628.100,00	39.071.900,00	143.700.000,00
1. DESPESA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	104.628.100,00	39.071.900,00	143.700.000,00
01.Câmara Municipal	6.000.000,00		6.000.000,00
02.Governo Municipal	3.100.000,00		3.100.000,00
03.Secretaria de Administração	7.080.000,00		7.080.000,00
04.Secretaria de Finanças	9.400.000,00		9.400.000,00
05.Secretaria de Cultura e Turismo	1.995.000,00		1.995.000,00
06.Secretaria de Esportes e Lazer	2.494.500,00		2.494.500,00
07.Secretaria de Infraestrutura	24.000.000,00		24.000.000,00
08.Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	7.396.000,00		7.396.000,00
09.Secretaria de Educação	42.736.100,00		42.736.100,00
10.Secretaria de Saúde		35.179.500,00	35.179.500,00
11.Secretaria de Assistência Social	276.500,00	3.892.400,00	4.168.900,00
99.Reserva de Contingência	150.000,00		150.000,00
2. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	104.628.100,00	39.071.900,00	143.700.000,00
01.Despesas Correntes	91.349.390,00	36.689.840,00	128.039.230,00
02.Despesas de Capital	13.128.710,00	2.382.060,00	15.510.770,00
03.Reserva de Contingência	150.000,00		150.000,00
3. DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	104.628.100,00	39.071.900,00	143.700.000,00
01. Legislativo	6.000.000,00		6.000.000,00
04. Administração	19.765.028,00		19.765.028,00
06. Segurança Pública	417.000,00		417.000,00
08. Assistência Social		3.892.400,00	3.892.400,00
10. Saúde		35.179.500,00	35.179.500,00
11. Trabalho	276.500,00		276.500,00
12. Educação	42.736.100,00		42.736.100,00
13. Cultura	1.896.100,00		1.896.100,00
14. Direitos da Cidadania	496.500,00		496.500,00
15. Urbanismo	11.748.600,00		11.748.600,00
17. Saneamento	7.461.600,00		7.461.600,00
18. Gestão Ambiental	1.209.000,00		1.209.000,00

20. Agricultura	2.597.900,00		2.597.900,00
22. Indústria	228.000,00		228.000,00
23. Comércio e Serviços	98.900,00		98.900,00
26. Transportes	3.452.900,00		3.452.900,00
27. Desporto e Lazer	2.494.500,00		2.494.500,00
28. Encargos Especiais	3.599.472,00		3.599.472,00
99. Reserva de Contingência	150.000,00		150.000,00
4. DESPESA POR PROGRAMA	104.628.100,00	65.508.100,00	170.136.200,00
0001. Ação Legislativa	6.000.000,00		6.000.000,00
0002. Gestão e Manutenção de Serviços do Município	24.414.728,00	1.379.000,00	25.793.728,00
0003. Operações Especiais	3.599.472,00		3.599.472,00
0004. Programa de Gestão da Política do Fundo de Previdência	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
0005. Obras Públicas de Qualidade, Direito de Todos	18.655.500,00		18.655.500,00
0006. Saneamento Básico Direito de Todos	7.461.600,00	0,00	7.461.600,00
0007. Educação Para a Vida Toda	40.837.900,00	0,00	40.837.900,00
0008. Saúde: Gestão do SUS	0,00	2.170.000,00	2.170.000,00
0009. Saúde: Atenção Básica	0,00	14.596.000,00	14.596.000,00
0010. MAC: Média e Alta Complexidade Hospitalar	0,00	15.294.400,00	15.294.400,00
0011. Saúde: Assistência Farmacêutica	0,00	1.667.500,00	1.667.500,00
0012. vigilância em Saúde	0,00	1.451.600,00	1.451.600,00
0013. Ceileiro da Proteção Social Básica e Especial	0,00	2.390.900,00	2.390.900,00
0014. Bem Viver	0,00	122.500,00	122.500,00
0015. Geração de Emprego e Renda	276.500,00		276.500,00
0016. Agricultura Familiar e Cooperativismo	612.900,00		612.900,00
0017. Desenvolvimento Econômico com Sustentabilidade	1.175.000,00		1.175.000,00
0018. Desenvolve Turismo + 20	98.900,00		98.900,00
0019. Esporte para Todos	893.500,00		893.500,00
0020. Cultura + 20	452.100,00		452.100,00

9999. Reserva de Contingência	150.000,00		150.000,00
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
1. DESPESA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
13.Fundo de Previdência dos Servidores Municipais		26.436.200,00	26.436.200,00
2. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
01. Despesas Correntes		15.158.462,00	15.158.462,00
02. Despesas de Capital		100.000,00	100.000,00
99. Reserva do RPPS		11.177.738,00	11.177.738,00
3. DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
09. Previdência Social		15.258.462,00	15.258.462,00
99. Reserva do RPPS		11.177.738,00	11.177.738,00
4. DESPESA POR PROGRAMA	0,00	26.436.200,00	26.436.200,00
0026. Gestão da Previdência do Regime Estatutário		15.258.462,00	15.258.462,00
9999. Reserva do RPPS		11.177.738,00	11.177.738,00
TOTAL GERAL DA DESPESA (I + II)	104.628.100,00	65.508.100,00	170.136.200,00

Parágrafo único. Do total fixado no Orçamento da Seguridade Social, o valor de R\$ 32.084.700,00(trinta e dois milhões, oitenta e quatro mil e setecentos reais) será custeado com recursos provenientes do Orçamento Fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - para abertura de crédito suplementar à conta de recurso provenientes de anulação total ou parcial de dotação, até o limite de 3% (três por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei;

II - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite de 4% (quatro por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei;

III - para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite de 4% (quatro por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei;

IV - até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos.

Parágrafo único. Os limites autorizados no artigo não serão onerados quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade.

Art. 6º Não onerarão o limite previsto no artigo anterior os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e encargos, inativos e pensionistas, bem como, de amortização e encargos da dívida e vinculações constitucionais.

Art. 7º O valor das Metas Fiscais, bem como a Renúncia da Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado estabelecidos na Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018, passam a vigorar com os valores atualizados de acordo com os Anexos I, II e III respectivamente, integrante desta lei.

Art. 8º As alterações constantes desta Lei passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901 de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e a Lei Municipal nº 1.949, de 03 de outubro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 - LDO.

Art. 9º Integram esta Lei: Anexo IV - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais; Anexo V - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e da Despesa; Anexo VI - Programação dos Recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Anexo VII - Programação dos Recursos das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e Anexo VIII - Emendas Parlamentares Individuais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 26 dias do mês de dezembro de 2018.

DHEMIS JACKSON REZENDE MARQUES

Prefeito Municipal em Exercício

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

JAIME LUIS OTT

Secretário Municipal de Administração Interino

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.